



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo nº: 58827-12

Denunciante: Sr. Luiz Hélio de Oliveira, Vereador do Município de **João Dourado**

Denunciado: Sr. Cristiano Oliveira de Souza, Presidente da **C.M. de João Dourado**

Exercício: 2012

Assunto: Excesso de gastos com combustível.

Relator: Cons. José Alfredo Rocha Dias

RELATÓRIO/VOTO

Através do processo **TCM nº.58827-12**, o Sr. Luiz Hélio de Oliveira, Vereador com assento na Câmara Municipal de **João Dourado**, denuncia o Presidente daquela Casa de Leis, o Sr. Cristiano Oliveira de Souza, em relação ao cometimento de irregularidades que teriam importado em violação aos princípios da legalidade, transparência e impessoalidade.

Em síntese, são formuladas acusações de que o denunciado teria adquirido uma quantidade elevada de combustíveis com o intuito de se beneficiar politicamente, ferindo os princípios da legalidade, transparência e impessoalidade.

Ao final, requereu o denunciante: **“...a apuração de fatos tão graves, que certamente causaram danos ao erário, para que se for o caso os responsáveis sejam punidos na forma da Lei”**. (fl.03)

Os autos foram encaminhados à douta Assessoria Jurídica para o exame da admissibilidade como denúncia (fl.07), tendo opinado aquela especializada no sentido de que, havendo sido preenchidos os pressupostos legais, pode o feito assim tramitar, na forma da Resolução TCM n.1225/06. (fls.08/09)

Após efetivação do sorteio a 09/03/2013 e regular notificação do Denunciado, Presidente da Câmara Municipal de **João Dourado**, através do Edital n.º 028/2013, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 23-24/03/2013, o aludido Gestor ingressou com **defesa** nos autos através do expediente autuado sob **TCM nº 04920-13**.

São, em síntese, as seguintes justificativas apresentadas na contestação:

- 1 – a denúncia careceria de sustentação;
- 2 – o consumo de combustível seria condizente com a realidade e necessidades do Legislativo;
- 3 – haveria um outro processo sobre a mesma matéria tramitando neste Tribunal, no qual a defesa teria afirmado a adoção de providências “visando implantar sistema que velasse pela padronização do seu consumo”;
- 4) a parte denunciante repisaria os mesmos argumentos da denúncia passada, “marcadas pelo intuito pessoal”;
- 5) não teria havido abuso na utilização dos recursos;

6) a denúncia em apreço constituir-se-ia em um desvirtuamento da atividade fiscalizatória;

Ao final, requer a improcedência da delação.

A defesa, firmada pelo Denunciado, é desprovida de qualquer documento probatório das alegações que produz.

Inicialmente esta Relatoria despachou o feito determinando a sua instrução, no particular de obter informações acerca dos gastos com combustíveis. (fl.26v)

A 1ª CCE informou que para cumprimento do despacho acima mencionado, seria necessário efetivar-se nova notificação ao gestor da Câmara em apreço (fl.26v). O Inspetor Regional competente, Sr. Marcelo da Silva Dourado, todavia, deu atendimento à diligência ao encaminhar aos autos cópias dos processos de pagamento referentes a combustíveis. O Analista de Controle Externo, de outra parte, assevera, fls. 112, que:

“Em atendimento ao despacho de fls.26 e 26v, efetuamos o levantamento de todos os processos de pagamentos referente a aquisição de combustíveis e constatamos o seguinte (vide tabela à fl.111):

- foram gastos no ano de 2012, R\$60.708,20 correspondente a 22.869,07 litros;
- O inventário existente na prestação de contas do exercício de 2012 (fls.102 a 110), consta que a Câmara Municipal possui 4 (quatro) veículos;
- O consumo de um veículo por ano equivale a R\$15.177,05 correspondente a 5.717,27 litros;
- O gasto de combustível mensalmente de um veículo correspondente a R\$1.264,75 equivalente a 476,44 litros;
- Considerando que um veículo consome 10km/lt, seria necessário percorrer 4.764 km no mês ou aproximadamente 159 km por dia.” (fl.112)

Examinado o feito, deliberou a Relatoria no sentido de auscultar a douta Assessoria Jurídica desta Corte (fl.112v), vindo aos autos o bem posto parecer de referência AMM nº.31/2013 – fls. 113 a 115 – opinando pela procedência em parte das irregularidades apontadas na exordial. Dito pronunciamento é acolhido integralmente, inclusive como lastro para o voto a ser emitido.

Da apreciação de todos os elementos constantes do presente processo e considerando que:

a) as verificações efetivadas no sistema informatizado de controle processual desta Corte de Contas, acerca da denúncia anterior, mencionada pela defesa, n.58443-12, revela que a **parte denunciada é reincidente**, bem assim que naqueles autos há referência a período distinto do abordado nos presentes. Conforme voto exarado naquele processo, sob a Relatoria do eminente Conselheiro Plínio Carneiro Filho, temos, *litteris*: **“No exercício financeiro de 2011 observou-se a realização de despesas com combustíveis no montante de R\$42.654,89, comprometendo o percentual de 4,67% dos recursos transferidos à Câmara Municipal a título de duodécimos, totalizando R\$912.045,72.”** Em assim sendo, foi aquela acusação, formulada pelos Vereadores Luiz Hélio de Oliveira e Marcos Cardoso contra o Sr. Cristiano Oliveira de Souza, Presidente

da Câmara Municipal de João Dourado à época, objeto de decisão pelo conhecimento e procedência para, "...com arrimo no art. 71, incisos II e III, da mesma Lei Complementar nº 06/91, **aplicar-lhe multa no valor de R\$800,00 (oitocentos reais)**, a ser recolhida aos cofres públicos no prazo máximo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, conforme estabelece a Resolução TCM nº 1.124/05, com cheque da emissão do imputado, sob pena de serem adotadas as medidas estabelecidas no art. 49 combinado com o art. 74, da multicitada Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito ou multa têm eficácia de título executivo, na forma do contido no art. 71, § 3º, da Constituição da República e no art. 91, § 1º, da Carta Estadual.”;

b) Conforme assevera o parecer da douta Assessoria Jurídica no pronunciamento emitido nos presentes autos, com o endosso da Relatoria, *verbis*: **“Partindo para análise dos aludidos documentos, faz-se necessário destacar que afigura-nos irrazoável que apenas num mês a despesa com combustível de cada veículo da Câmara Municipal de João Dourado tenha sido no valor de R\$1.264,75 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalendo à 159km percorridos por cada automóvel por dia, conforme bem evidenciado nas informações do diligente Analista de Controle Externo, às fls. 112, o que ratifica o gasto abusivo realizado pelo aludido órgão, considerando o porte do Município de João Dourado.”;**

d) Resta patente que houve **gastos irrazoáveis com combustíveis**, vulnerados os princípios constitucionais regentes da Administração Pública, sobretudo os da razoabilidade e da economicidade;

e) No que se refere ao item que acusa ter sido o aumento do gasto com combustível realizado em função da campanha eleitoral do referido gestor, a parte denunciante não se desincumbiu de comprovar o fato, razão pela qual não se pode considerar procedente a denúncia, neste aspecto;

f) O Parecer jurídico de fls.113 *usque* 115, acolhido como razão para decidir e tudo o que mais consta dos autos.

Votamos, com lastro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 06/91, combinado com os arts.3º e 10, § 2º da Resolução TCM n.1225/06, pelo **conhecimento e procedência parcial** da denúncia n.º 58827-12, para, com fulcro no art.71, incisos II e VII, da Lei Complementar supra, aplicar ao **Sr. Cristiano Oliveira de Souza**, Presidente da **C.M. de João Dourado**, Presidente da Câmara Municipal de João Dourado, **multa** no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, que deve ser recolhida ao erário com recursos pessoais do multado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, mediante guia a ser expedida pela IRCE da região.

Encaminhe-se cópia deste pronunciamento e da Deliberação respectiva ao Prefeito Municipal de João Dourado, a quem compete adotar as providências de inscrição do débito ora constituído na Dívida Ativa Municipal, na hipótese do seu não recolhimento no prazo fixado, bem assim efetivar a cobrança judicial correspondente.

Cópia, igualmente, deve ser remetida à Coordenadoria competente, para acompanhamento do quanto aqui decidido, bem assim à Câmara Municipal em apreço, de sorte a que, ciente da irregularidade, adote providências de controle efetivo do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

consumo de combustíveis, atenta que os recursos da coletividade devem ser aplicados para o atendimento ao interesse público.

Anexe-se cópia da Deliberação correspondente à prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de João Dourado, do exercício de 2014, quando aqui ingressar, para verificação do efetivo recolhimento da cominação ou das providências antes reportadas, a cargo do Alcaide.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, 03 de junho de 2014

Conselheiro José Alfredo Rocha Dias – Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.